



C0064407A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 337-A, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 719/2016
Aviso nº 869/2016 - C. Civil

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 2º
- I -
-
- b) o Vice Advogado-Geral da União;
- c) a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d) a Consultoria-Geral da União;
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- f) a Secretaria-Geral de Contencioso; e
- g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;
- II -.....
- a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Regionais do Banco Central e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;
- b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais, as Procuradorias do Banco Central e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal;
- c) as Procuradorias Seccionais da União, as Procuradorias Seccionais Federais, as Procuradorias Seccionais do Banco Central e as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional;
- d) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, as Consultorias Regionais da União, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e as Consultorias Jurídicas Seccionais; e
- e) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas; e
- III - órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União:
- a) o Gabinete do Advogado-Geral da União;
- b) os Adjuntos do Advogado-Geral da União;
- c) a Escola Superior da Advocacia-Geral da União;
- d) a Ouvidoria da Advocacia-Geral da União;
- e) a Secretaria-Geral de Administração e Gestão; e
- f) a Secretaria de Controle Interno.

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além dos órgãos referidos no inciso III, o Vice Advogado-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria-Geral de Contencioso e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Procuradorias Seccionais ou as Consultorias Seccionais subordinadas às Procuradorias da União, às Procuradorias Federais e às Consultorias da União nos Estados e no Distrito Federal serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato do Advogado-Geral da União, que poderá também instalar escritórios avançados.

§ 3º As Procuradorias Seccionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas são órgãos da Procuradoria-Geral Federal e contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo das entidades assessoradas.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Vice-Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, o Secretário-Geral de Contencioso, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 2º O Vice Advogado-Geral da União será nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições do **caput**.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....

XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e

.....

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União, no interesse do serviço, pode requisitar quaisquer membros da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º-A. São atribuições do Vice Advogado-Geral da União:

I - substituir o Advogado-Geral da União nas suas ausências e nos seus impedimentos;

II - auxiliar o Advogado-Geral da União sempre que for por ele convocado ou designado;

III - assistir o Advogado-Geral da União na supervisão e na coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União;

IV - supervisionar e coordenar a articulação entre os órgãos de direção superior, de execução e vinculados à Advocacia-Geral da União, bem como destes com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - assistir o Advogado-Geral da União em questões relacionadas a acordos de cooperação técnica que visem a estreitar as relações institucionais com outros poderes e órgãos;

VI - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição de diretrizes e na implementação de ações da área de competência da Advocacia-Geral da União; e

VII - assistir o Advogado-Geral da União nos assuntos internos da Advocacia-Geral da União e no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados.” (NR)

“Art. 8º

.....

II - o Vice Advogado-Geral da União;

III - o Procurador-Geral da União;
 IV - o Procurador-Geral Federal;
 V - o Procurador-Geral do Banco Central;
 VI - o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
 VII - o Consultor-Geral da União;
 VIII - o Corregedor-Geral da Advocacia da União;
 IX - o Secretário-Geral de Contencioso; e
 X - um representante eleito de cada carreira da Advocacia-Geral da União e seu respectivo suplente.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais tribunais.

§ 3º-A. Às Procuradorias Seccionais da União compete representá-la junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos de competência dos órgãos da Procuradoria-Geral da União.

§ 5º Os Procuradores Regionais podem atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos no âmbito das competências dos § 2º, § 3º e § 3º-A.” (NR)

“Art.10.....

§ 1º Compõem a Consultoria-Geral da União:

I - o Consultor-Geral da União;
 II - a Consultoria da União;
 III - as Consultorias Jurídicas;
 IV - as Consultorias Regionais da União;
 V - as Consultorias da União nos Estados; e
 VI - as Consultorias Seccionais.

§ 2º Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no **caput** deste parágrafo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no **caput** deste parágrafo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

VI - examinar, prévia e conclusivamente:

a) os textos dos editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação; e

VII - assessorar os órgãos no exame e na elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República.

§ 3º Incumbe às Consultorias-Regionais da União, às Consultorias da União nos Estados e às Consultorias-Seccionais o exercício das competências do § 2º, em relação às unidades descentralizadas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e das autoridades assessorados.

§ 4º As matérias específicas e estratégicas indicadas por Ministério, por Secretaria da Presidência da República ou por Comando de Força, que serão analisadas pela respectiva Consultoria Jurídica, ficam excluídas da competência de que trata § 3º.

§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por um membro de cada carreira da Advocacia-Geral da União sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União.

§ 6º A constituição e o funcionamento da câmara técnica referida no § 5º será definida em regulamento.” (NR)

“Capítulo VI
Da Secretaria-Geral de Contencioso

Art. 11. À Secretaria-Geral de Contencioso incumbe coordenar as atividades da Advocacia-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal:

- I - nas ações de controle de constitucionalidade; e
- II - na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Capítulo VIII
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União

Art. 15. O regimento interno da Advocacia-Geral da União fixará as competências e a estrutura dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União.” (NR)

“Capítulo IX
Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

- I - a representação judicial e extrajudicial;
- II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
- IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar junto aos tribunais superiores e assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais Federais cabe a representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais, organizadas em cada Estado onde não houver Procuradoria Regional Federal, compete a representação perante os tribunais situados nos Municípios onde tenham sede e junto às demais instâncias judiciais.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais Federais compete a representação junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.

§ 5º O Procurador-Geral Federal pode avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da Procuradoria-Geral Federal.

§ 6º Os Procuradores Regionais Federais podem avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da respectiva Procuradoria Regional.

§ 7º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 8º O previsto neste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil.”
(NR)

“Capítulo X Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 19-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
- IV - assistir aos administradores da autarquia no controle interno da legalidade dos seus atos.

§ 1º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 2º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central.

§3º A carreira de Procurador do Banco Central integra o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

.....
III - carreira de Procurador Federal:

- a) Procurador Federal de 2ª Categoria (inicial);
- b) Procurador Federal de 1ª Categoria (intermediária); e
- c) Procurador Federal de Categoria Especial (final);e

IV- carreira de Procurador do Banco Central:

- a) Procurador do Banco Central de 2ª Categoria (inicial);
- b) Procurador do Banco Central de 1ª Categoria (intermediária); e
- c) Procurador do Banco Central de Categoria Especial (final).” (NR)

“Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União, ressalvados os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores do Banco Central, cuja lotação e distribuição serão feitas respectivamente pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral do Banco Central.

§ 1º Serão de lotação exclusiva de Procuradores Federais a Procuradoria-Geral Federal e seus órgãos de execução, inclusive nas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas.

§ 2º Serão de lotação exclusiva de Advogados da União:

- I - a Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução; e
- II - a Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução, inclusive as Consultorias Jurídicas.

§ 3º Serão de lotação exclusiva dos Procuradores da Fazenda Nacional a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução e dos Procuradores do Banco Central a Procuradoria-Geral do Banco Central e os seus órgãos de execução.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, ressalvada a competência da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.” (NR)

“Art. 35. A União e suas autarquias e fundações públicas são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

.....
II - do Procurador-Geral da União, em relação à União, do Procurador-Geral Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador-Geral do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições;

IV - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador Regional da Procuradoria Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, no âmbito de suas circunscrições;

V - do Procurador Seccional da União, em relação à União, e do Procurador-Seccional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas federais, no âmbito de suas circunscrições.” (NR)

“Art. 36.

.....
II - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e as entidades vinculadas.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.” (NR)

“Art. 49.

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Vice-Advogado-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal, de Consultor-Geral da União e de Secretário-Geral de Contencioso e os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Secretário-Geral de Administração;

II - mediante indicação do titular de Ministério, de Secretaria da Presidência da República ou de Comando de Força, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

.....
IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.

§ 3º Os cargos de chefia nos âmbitos seccionais, estaduais e regionais serão ocupados exclusivamente por integrantes das respectivas carreiras.” (NR)

Art. 2º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral de Consultoria no cargo de Natureza Especial de Vice-Advogado-Geral da União.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995: os § 1º, § 2º, § 3º, § 5º e § 7º do art. 8º-F;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

- a) os art. 9º, art. 10, art. 11, art. 13 e art. 15; e
- b) os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º do art. 12; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) o art. 6º;
- b) os incisos III, IV, V e VI do art. 11; e
- c) o art. 18.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00043/2016 AGU

Brasília, 19 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a fim de inserir a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União, bem como proceder à inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU.

2. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública Federal, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da AGU.

3. Na realidade fática atual compõem a Advocacia-Geral da União as seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal

e Procurador do Banco Central.

4. Quanto à identificação de quais carreiras jurídicas compõem a AGU, não há qualquer controvérsia ou dissenso prático, tanto que, recentemente, a Lei nº 13.327, de 2016, ao dispor sobre a remuneração, as prerrogativas e os deveres funcionais dos membros das carreiras, o fez de forma rigorosamente idêntica para as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

5. Revela-se evidente que as quatro carreiras jurídicas mencionadas, ainda que possuam especialidades distintas, na prática, compõem a AGU.

6. Ocorre que, a Lei Complementar nº 73, de 1993, que atualmente dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU, encontra-se desatualizada, ou seja, é imprescindível que haja a convergência entre as realidades fática e jurídica.

7. Desta forma, sugerimos a inserção da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da AGU, bem como a inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU, nos termos da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar em anexo, que atualiza, altera e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica da AGU (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

8. A minuta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência não implica aumento de despesa, nem modifica as atribuições de cada uma das quatro carreiras jurídicas da AGU, uma vez que preserva suas individualidades.

9. A alteração ora proposta, no entanto, é adequada ao bom funcionamento da instituição, refletindo a realidade de que as quatro carreiras jurídicas existem e exercem o seu mister enquanto integrantes da AGU.

10. A atualização proposta formaliza uma situação de fato, amplamente reconhecida pela Administração Pública Federal, a partir de leis e de atos editados desde a entrada em vigor da Lei Orgânica da AGU.

11. O número de artigos a alterar não significa que esteja sendo proposta uma modificação geral na Lei Orgânica da AGU, mas apenas as necessárias adequações no texto da atual Lei Complementar nº 73, de 1993, de forma a mantê-lo coerente com a aludida realidade.

12. As inserções e o aprimoramento da organização estão devidamente descritos na minuta em anexo, dando conta da inserção pretendida e dos seus reflexos para efeito de harmonização do texto.

13. No tocante às carreiras jurídicas cuja inserção formal sugerimos, a Procuradoria-Geral Federal foi criada pela Lei nº 10.480, de 2002, e a Procuradoria-Geral do Banco Central, por sua vez, disciplinada na Lei nº 9.650, de 1998.

14. A formalização da inserção da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior consolida a organização da AGU. Além disso, afasta inconvenientes administrativos, tanto na gestão da instituição quanto das respectivas carreiras jurídicas.

15. Sabidamente, ao longo do tempo, mesmo estando desatualizada a Lei Orgânica, muitas e louváveis foram as medidas adotadas pela AGU, no sentido de melhor coordenar e supervisionar as diversas carreiras jurídicas. Essas medidas, enquanto esforços de gestão

administrativa, são merecedoras de estímulo e do devido reconhecimento legislativo.

16. Por outro lado, a consolidação da inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central permite, por exemplo, uma uniformização das atividades correicionais, dentre outras medidas de gestão, coordenação e supervisão de cada uma das carreiras.

17. Na oportunidade, aproveita-se a alteração legislativa para retirar do texto da Lei Complementar nº 73, de 1993, a menção à carreira de Assistente Jurídico, cujos cargos foram transformados em cargos de Advogado da União, pela Medida Provisória nº 43, de 2002.

18. Por fim, observa-se que, decorridos vinte e três anos desde a criação da Advocacia-Geral da União, o órgão tem enfrentando inúmeros desafios que passam a ser maiores à medida que suas necessidades se acentuam, dada a desatualização da Lei Orgânica da AGU. Sob pena de impactar a eficiência do trabalho devolvido pela Instituição, a presente medida é de caráter relevante e premente para o aprimoramento da gestão, coordenação e supervisão de cada uma das carreiras e órgãos que devem compor a AGU, assim como para a uniformização das atividades correicionais da AGU.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Grace Maria Fernandes Mendonça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 3º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

- I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - despachar com o Presidente da República;
- III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;
- IV - defender, nas ações diretas de constitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
- V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;
- VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;
- VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;
- XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;
- XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
- XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;
- XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;
- XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;
- XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;
- XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;
- XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
- XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;
- § 1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.
- § 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.
- § 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

.....

Art. 6º Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

.....

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 9º À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 10. À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

CAPÍTULO VI DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
 - II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
 - III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
 - IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;
 - V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
 - VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:
 - a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.
-

CAPÍTULO VIII DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

- I - a sua representação judicial e extrajudicial;
- II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

Art. 19. (Vetado).

TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS

Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2^a Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1^a Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2^a Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1^a Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2^a Categoria (inicial);
 - b) Assistente Jurídico de 1^a Categoria (intermediária);
 - c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).
-

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

Seção I Dos Direitos

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria..

Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

- I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
- II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
- III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado);

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 49. São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º São escolhidos dentre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º-F O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005)

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005)

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005)

.....
.....

LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela

Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003*)

- I- [\(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)](#)
- II- [\(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)](#)

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 68 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de promover atualizações de natureza organizacional.

Dentre outras medidas, o projeto prevê que o regimento interno disporá sobre competências, estrutura e funcionamento dos novos órgãos de direção

e sobre a competência do Advogado-Geral da União para delegar atribuições.

A proposta ainda promove a integração dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da AGU como órgãos de execução, além de modificar a denominação do Advogado-Geral da União Substituto para Vice Advogado-Geral da União.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, é meritório, tendo em vista que a reorganização administrativa da Advocacia-Geral da União – AGU permitirá o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho de sua função consultiva, o que representará avanço na prestação de serviços públicos por parte da Administração Pública Federal.

De fato, convém lembrar que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe à AGU a representação judicial e extrajudicial dos três Poderes da União e da Administração Pública Federal, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo à lei complementar dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, a AGU tem papel constitucional destacado no que se refere à busca da legalidade, à mais acertada orientação jurídica pertinente aos gestores públicos para a concepção e a implementação das políticas públicas, à intransigente atuação no combate à corrupção e à defesa do erário.

Para o fiel cumprimento de todas essas atribuições constitucionais, a proposição legislativa sob exame vem em boa hora, tendo em vista que em 2017 a Lei Orgânica da AGU completou 24 anos no dia 10 de fevereiro, sendo natural sua desatualização pelo decurso de tempo, dado o papel atual desenvolvido pela instituição, que conta com quatro carreiras especializadas, sendo elas: Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional.

Nada obstante, considero necessário realizar quatro pequenos ajustes no texto original, a fim de aprimorá-lo.

O primeiro deles diz respeito ao art. 1º do projeto, na parte em que pretende alterar o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A alteração proposta é desnecessária, tendo em vista que a redação desse dispositivo legal atualmente em vigor é mais completa e adequada à realidade organizacional da AGU. Nesse ponto, propomos uma emenda supressiva, a fim de retirar do projeto a pretendida alteração do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

O segundo ajuste também se refere ao art. 1º do projeto, mas na parte em que pretende alterar o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A redação proposta pelo PLP 337/2017 prevê que, nos Estados onde não exista Procuradoria Regional da União, caberá às Procuradorias da União representar esta última “nos demais tribunais”. Ocorre que a atuação ordinária das Procuradorias da União se dá na primeira instância do Poder Judiciário, razão pela qual, ao invés do texto se referir tão somente aos “demais tribunais”, o mais adequado seria ele fazer referência “aos demais órgãos do Poder Judiciário”, de modo que fique preservada a competência das Procuradorias da União perante a primeira instância, assim como está previsto hoje no atual § 3º do art. 9º da LC 73/93.

Consequentemente, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao aludido dispositivo legal: “Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

O terceiro ajuste incide no mesmo art. 1º do projeto, agora na parte em que pretende acrescentar um § 1º ao art. 17 da Lei Complementar n. 73, de 1993. O objetivo aqui é suprimir desse dispositivo a competência do Procurador-Geral Federal para “assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal”, uma vez que essa atribuição já cabe ao Secretário-Geral de Contencioso, evitando-se, com isso, duplicidade de competência equivocadamente atribuída simultaneamente ao Procurador-Geral Federal e ao Secretário-Geral de Contencioso para atuação perante a Suprema Corte.

Desse modo, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao referido dispositivo legal: “Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Por fim o quarto ajuste consiste em suprimir do art 10º § 5º as expressões “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, A emenda que se apresenta tem por finalidade ajuste

simples, mas de relevância e importância tendo em vista que altera o texto para que se estabeleça que não apenas um membro de cada carreira participe da câmara técnica, mas que fique em aberto o número de participantes mantendo-se a participação das carreiras. Isto fortalece o papel da câmara e permitirá que cresça de acordo com a necessidade do volume de trabalho. Quanto a retirada da expressão: “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, a ideia é não fixar na lei quem irá presidir a câmara. Isto pode ser definido por ato infra-legal e certamente será objeto de harmonização da atuação dos órgãos internos, em especial, pela Consultoria-Geral da União e da Secretaria-Geral de Consultoria.

Com essas alterações, consideramos que a reestruturação administrativa proposta pelo projeto ora analisado atende à modernização da Advocacia-Geral da União e ao melhor interesse do serviço público federal.

Por todo o exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 337, de 2017, com as quatro emendas ora apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 1 (SUPRESSIVA)

No art. 1º do Projeto em epígrafe, suprima-se a alteração proposta no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 2 (MODIFICATIVA)

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 3 (MODIFICATIVA)

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 4 (MODIFICATIVA)

No art. 10º § 5º do Projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, ficando a seguinte redação:

“§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União.”

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 337/17, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

No art. 1º do Projeto em epígrafe, suprime-se a alteração proposta no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 10º § 5º do Projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, ficando a seguinte redação:

“§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central

serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União. ”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO